



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

FIXA VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – VIABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 0033/2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, o qual busca fixar o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de decisão judicial. O Anteprojeto encontra-se acompanhado do ofício nº 105/2021, datado de 28 de junho de 2021 do Executivo Municipal, bem como da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal com a exposição de motivos da presente propositura.

Foi solicitado informalmente pelo Presidente dessa Casa de Leis que essa Procuradoria Jurídica analisasse a legalidade da presente propositura.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ser oriunda do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que influencia diretamente no planejamento do orçamento público municipal.

A propositura em análise visa estipular a Requisição de Pequeno Valor (RPV) junto a esse Município em relação aos pagamentos solicitados de obrigações junto ao Poder Judiciário, isso ocorre quando o Município sofre processo judicial e é condenado por terceiros a pagar determinada quantia, dessa forma, os pagamentos considerados de Requisição de Pequeno Valor devem ser prontamente pagos, sem a necessidade de serem expressamente previstos na Lei Orçamentária Anual seguinte, assim são pagos mais rápidos que os valores que dependem de expedição de Precatório, por, em tese não impactarem tanto o orçamento público como os Precatórios.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 100 que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de obrigações devem ser definidas em lei como de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais transitadas em



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

julgado. O parágrafo 4º de referido artigo ainda dispõe que as requisições de pequeno valor podem ser regulamentadas em leis próprias, e por valores distintos, de acordo com as peculiaridades de cada ente público. Referido artigo estabelece que o valor a ser fixado pelo ente público seja em âmbito municipal ou estadual ou federal não poderá ser inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, observe:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...)".

No caso de o ente público não regulamentar o pequeno valor para as obrigações judiciais, como tem sido feito nesse Município de Itaúna do Sul – PR, o valor de referência devem ser de no máximo 30 (trinta) salários mínimos vigentes, conforme previsto no art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

(...)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (...)".

Com a presente propositura, caso seja aprovada e se torne lei o valor será alterado para o valor máximo de teto do benefício da previdência social, que no momento é de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme dispõe o art. 2º, do Anteprojeto de Lei nº 033/2021.

Ressalta-se que o valor descrito no anteprojeto de lei nº 033/2021 como referência para Requisição de Pequeno Valor (RPV) estará sempre atualizado, se assim for aprovado, pois



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

seguirá o reajuste feito pelo governo federal que todos os anos atualiza o valor do teto do benefício da previdência social.

Assim, a presente propositura encontra-se apta para a tramitação, discussão e deliberação no Plenário, devendo entrar no expediente da próxima sessão ordinária, após o recesso parlamentar, e deverá ser analisada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente em relação a técnica legislativa e a conveniência e oportunidade da presente propositura em relação à realidade de nosso Município.

III CONCLUSÃO

Dessa forma, não havendo ofensa às Normas Brasileiras, o anteprojeto de lei de nº 033/2021 deverá seguir a tramitação com sua leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária e ser enviada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no aspecto técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 01º de julho de 2021.

Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008